

Resultado da busca

Nº único: 10790-65.2010.626.0000

Nº do protocolo: 152252011

Cidade/UF: São Paulo/SP

Classe processual: RESPE - Recurso Especial Eleitoral

Nº do processo: 1079065

Data da decisão/julgamento: 18/11/2016

Tipo da decisão: Decisão monocrática

Relator(a): Min. Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

Decisão:

DECISÃO

Vistos, etc.

Marta Teresa Suplicy e o Procurador Regional Eleitoral interpõem recursos especiais eleitorais contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP), pelo qual, acolhidos com efeitos infringentes os embargos de declaração, aprovou, com ressalvas, as contas de campanha da primeira recorrente, candidata ao cargo de Senador da República pelo Partido dos Trabalhadores (PT) nas Eleições de 2010, mantida a determinação de recolhimento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Tesouro Nacional.

No recurso especial das fls. 1517-28, a recorrente aponta violação do art. 15, §§ 2º e 4º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, ao argumento de que, por ter restituído o valor recebido ao doador, desarrazoada a determinação de restituição, ao Tesouro Nacional, dos referidos recursos oriundos de fonte vedada.

Por sua vez, o Ministério Público Eleitoral suscita dissídio jurisprudencial, ao argumento de que, na espécie, "mesmo após a ora recorrida ter tido oportunidade para se manifestar sobre as irregularidades apontadas, o Tribunal a quo admitiu, em sede declaratória, a juntada de explicações e documentos já antes ao alcance da parte e, com base nesses novos elementos, mesmo já tendo esgotado sua jurisdição, deixou de considerar os pareceres emitidos pelo órgão técnico competente e por esta Procuradoria Regional Eleitoral/SP, revendo a posição firmada para aprovar as contas" (fl. 1.542-v).

Destaca, ainda, que, contrariamente ao firmado pela Corte de origem, "os demais Tribunais eleitorais não admitem a juntada, tampouco a revisão de suas decisões, em sede de embargos de declaração opostos pela parte que teve oportunidade de se manifestar, ao longo do processo da prestação de contas, acerca das irregularidades inicialmente apontadas" (fl. 1.542-v).

Por derradeiro, no que concerne à impossibilidade de apresentação de novos documentos em embargos declaratórios, ressalta "o disposto no § 7º do art. 30 da Lei nº 9.504/97, introduzido pela Lei nº 12.034/2009, pelo qual o legislador reconheceu a natureza judicial dos processos de prestação de contas de campanha, de modo que toda a jurisprudência anteriormente firmada, que permitia a juntada de documentos calcada na pretensa natureza administrativa dos feitos deste jaez, não pode mais ser considerada, sob lege ferenda" (fl. 1.544).

Contrarrazões às fls. 1563-75 e 1557-59v.

A Vice-Procuradora-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso especial manejado pelo Órgão Ministerial e pelo não provimento do recurso especial interposto pela primeira recorrente (fls. 1584-9).

Autos a mim redistribuídos em 27.5.16.

É o relatório.

Decido.

Preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo ao exame do mérito dos recursos especiais. Quanto à agitada inadmissibilidade de documentos apresentados em sede de embargos de declaração, quando se tenha conferido oportunidade à candidata para se manifestar a respeito das falhas apontadas, no curso do processo de prestação de contas, sem razão o Órgão Ministerial.

Isso porque, não obstante instado a se manifestar por ocasião dos embargos de declaração opostos na origem, deixou o Ministério Público Eleitoral de impugnar os novos documentos acostados na ocasião, cingindo-se a acompanhar o parecer da Secretaria de Controle Interno pela manutenção da decisão que rejeitou as contas.

Nesse contexto, não se revela o enfrentamento, pela instância ordinária, da tese jurídica subjacente à admissibilidade dos documentos apresentados apenas em sede de aclaratórios, à míngua do necessário prequestionamento, preclusa, ademais, a insurgência quanto ao ponto.

Destaco, a propósito, o seguinte julgado em causa semelhante:

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. INÉRCIA. JURISDIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA. INEXISTÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.

[...]

2. Nos processos de prestação de contas, cuja natureza é jurisdicional, impera a regra da preclusão. Dada oportunidade prévia para a parte apresentar documentos, não é possível suprir a falha em momento posterior ao do julgamento.

3. A situação dos autos revela que a Corte Regional entendeu presente situação excepcional, cuja explicitação não foi objeto de embargos de declaração na origem. A ausência da oposição do recurso de integração impede o reenquadramento da situação fática definida que entendeu presente exceção que afasta a regra geral.

Agravo Regimental provido para desprover o recurso especial." (AgR-REspe nº 539553/SP, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 17.6.2016).

De mais a mais, admitidos pelo Tribunal de origem, em caráter de excepcionalidade, os documentos apresentados por ocasião dos embargos, incabível, nesta sede especial, reincursionar nas razões que formaram o convencimento do órgão julgador, mantida a conclusão por ele adotada, a qual não contraria a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, "julgadas as contas, com oportunidade prévia para saneamento das irregularidades, não se admite, em regra, a juntada de novos documentos com embargos de declaração" (AgR-REspe nº 255420-96/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 27.2.2014, destaquei).

No tocante às razões veiculadas no recurso especial de Marta Teresa Suplicy, observo consignado, pelo TRE/SP, que o recebimento de recursos oriundos de fonte vedada, ainda que restituídos ao doador, não afasta a obrigação de recolhimento dos valores envolvidos ao Tesouro nacional, na forma do art. 15, §§ 2º e 4º, da Res.-TSE nº 23.217/2010. Extraio, a propósito, do aresto regional (fl. 1.443):

"Por fim, observa-se o recebimento de R\$ 200.000,00 da empresa Canal Brasileiro da Informação - CBI e Rádio SP-UM Ltda, o que caracteriza o recebimento de recursos de fonte vedada de arrecadação. No entanto, constata-se que a candidata não utilizou os recursos recebidos, motivo pelo qual, referida irregularidade pode ser relevada, mas o referido valor dever ser recolhido ao Tesouro Nacional mesmo que referida quantia tenha sido restituída ao doador, conforme dispõe o § 4º do art. 15 da Resolução TSE n. 23.217/10." (Destaquei)

A despeito dos fundamentos invocados pela Corte de origem, este Tribunal Superior, em causas semelhantes, já decidiu que a devolução dos recursos oriundos de fonte vedada ao doador antes da prestação das contas, com a apresentação dos recibos respectivos, atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2010. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO. FONTE VEDADA. DEVOLUÇÃO DO VALOR RECEBIDO À EMPRESA CONCESSIONÁRIA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO.

1. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no julgamento das contas de campanha possui respaldo na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

2. Diante das peculiaridades do caso concreto devolução da doação à empresa concessionária antes da prestação das contas, com a apresentação dos recibos respectivos, o que evidencia a boa-fé do candidato, deve ser mantida a conclusão do acórdão regional, que, aplicando o princípio da proporcionalidade, aprovou, com ressalvas, as contas do candidato.

3. Recurso especial desprovido." (REspe nº 264766/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1.7.2014, destaquei)

"Eleições 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Prestação de contas de campanha. Deputado federal. Aprovação com ressalvas. 1. A Associação Nacional da Indústria de Armas e Munições - ANIAM não é entidade de classe e, portanto, não é fonte vedada. Precedente. 2. Federação Gaúcha de Futebol. Fonte vedada. Doação. Valor írisório (0,97% do total de recursos arrecadados). Boa-fé demonstrada. Incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Precedente. 3. Acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência do

Tribunal Superior Eleitoral. 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgR-REspe nº 714740/RS, Rel. Min. Carmen Lúcia, DJe de 29.6.2012, destaquei)

Tal compreensão veio a ser referendada no art. 24, § 4º, da Lei nº 9.504/97 - incluído pela Lei nº 13.165, de 2015 -, segundo o qual "o partido ou candidato que receber recursos provenientes de fontes vedadas ou de origem não identificada deverá proceder à devolução dos valores recebidos ou, não sendo possível a identificação da fonte, transferi-los para a conta única do Tesouro Nacional" (destaquei).

Ante o quadro - evidenciada a evolução legislativa sobre a matéria -, não há como impor à recorrente que recolha o referido montante - não utilizado na campanha - ao Tesouro Nacional, como dispõe o art. 15, §§ 2º e 4º, da Res.-TSE nº 23.217/2010, comprovada a sua restituição ao respectivo doador antes mesmo da apresentação das contas à Justiça Eleitoral, registrando-se, ainda, suprimida a referida disposição normativa das Resoluções deste Tribunal Superior, editadas para as eleições subsequentes (Res.TSE nos 23.376/2011; 23.406/2013; e 23.463/2015).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial de Marta Teresa Suplicy para, aprovadas as contas com ressalvas, afastar a determinação de recolhimento do valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ao Tesouro Nacional, com base no art. 36, § 7º, do RITSE, e nego seguimento ao recurso especial do Ministério Público Eleitoral (art. 36, § 6º, do RITSE).

Publique-se.

Brasília, 18 de novembro de 2016.

Ministra ROSA WEBER

Relatora

Publicação:

DJE - Diário de justiça eletrônico - 21/11/2016 - Página 42-44